



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

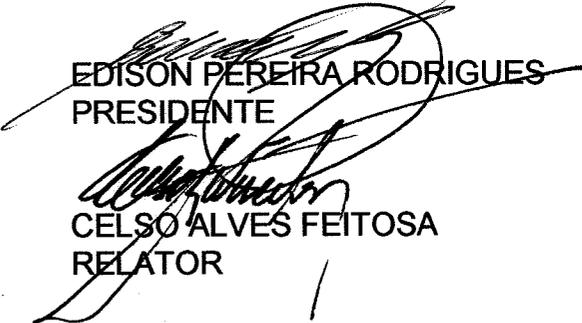
Processo n.º : 10880.036724/93-96
Recurso n.º : 15.255 - EX OFFICIO
Matéria: : IRF – ANO DE 1991
Recorrida : DRJ EM SÃO PAULO – SP.
Interessada : TRITON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MODAS LTDA.
Sessão de : 16 de outubro de 1998
Acórdão n.º : 101- 92.369

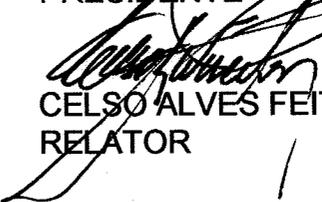
TRIBUTAÇÃO REFLEXA – IRF – Negado provimento ao recurso de ofício apresentado no processo principal – IRPJ -, por uma relação de causa e efeito, nega-se, igualmente, provimento ao decorrente.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO – SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 NOV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Recurso nr. 15.255
Recorrente: DRJ EM SÃO PAULO – SP.

RELATÓRIO

Foi a Recorrida autuada em tributação reflexa IRF, assim descrita a
imputação referente ao ano-base de 1991, verbis:

“Lançamento decorrente de fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi (ram) apurada (s) a (s) infração (ões) abaixo descrita (s), ocasionando, por conseguinte, insuficiência na determinação da base de cálculo deste imposto.

LUCRO REAL

- 1 – Custos, Despesas Operacionais e Encargos
Depreciação de Bens do Ativo Imobilizado
Cotas de Depreciação Não Dedutíveis

Valor do encargo da depreciação calculado a maior, conforme Demonstrativos anexos.

EXERCÍCIO	VALOR TRIBUTÁVEL	% MULTA
91	3.754.851,54	59

- 2 – Custos, Despesas Operacionais e Encargos
Conservação de Bens e Instalações

Glosa de despesa a título de manutenção de Edifícios e Instalações, a serem ativadas, conforme descrito no Termo Constatção.

EXERCÍCIO	VALOR TRIBUTÁVEL	% MULTA
91	2.517.536,47	50

- 3 – Disposições Especial Sobre Atividades e Pessoa Jurídicas
Arrendamento Mercantil
Descaracterização

Descaracterização de arrendamento mercantil, cujo contrato fixa o valor residual íntimo em flagrante desproporção como preço da aquisição dos bens junto ao fabricante, desvirtuando o contrato de leasing e dos princípios em que se assenta, convertendo-se, na realidade, em contrato de compra e venda, conforme descrito no Termo de Constatação.

EXERCÍCIO	VALOR TRIBUTÁVEL	% MULTA
91	7.729.544,00	50

4 – Correção Monetária
Despesa Indevida de Correção Monetária

Despesa indevida de correção monetária, caracterizada pelo saldo devedor de correção monetária maior que o devido, gerando uma diminuição no lucro líquido do exercício, que deverá ser adicionada para efeito de tributação.

EXERCÍCIO	VALOR TRIBUTÁVEL	% MULTA
91	345.502.821,36	50

ENQUADRAMENTO LEGAL
Art. 35 da Lei 7.713/88.”

A impugnação apresentada pela Recorrida encontra-se a folhas 11/12, com referência à apresentada no processo matriz número 10880.036722/93-61 – Imposto de Renda Pessoa Jurídica - , do qual este é decorrente.

A r. decisão monocrática, a fls. 15/17, assim se manifestou para manter em parte a exigência.

“.. O lançamento para exigência do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) é apenas reflexo da autuação pelo Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, fato reconhecido pelo contribuinte em sua manifestação acerca desta exigência a fls. 12.

Processo n.º : 10880.036724/93-96
Acórdão n.º : 101-92.369

4

A interessada deixou de acostar ao processo cópia de seu contrato social à época dos fatos. Sendo assim, fica mantida a exigência em parte, conforme decidido no IRPJ< pela impossibilidade de se analisar a não imediata distribuição de lucros aos sócios, no Balanço IN 63/97).

...

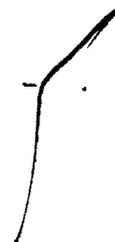
Isto posto,

DECIDO tomar conhecimento da impugnação, por tempestiva, para no mérito, **deferí-la parcialmente**, determinando o prosseguimento da cobrança do crédito tributário abaixo discriminado.

Deste ato **recurso de ofício ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes**, tendo em vista que o valor total do crédito exonerado (principal + reflexos) excede a 150.000 URIF,..."

A Recorrida, em 06.02.98, foi devidamente intimada da r. decisão monocrática (fls. 33vº.).

É o relatório.



Lads

Processo n.º : 10880.036724/93-96
Acórdão n.º : 101-92.369

5

VOTO

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator

O recurso de ofício.

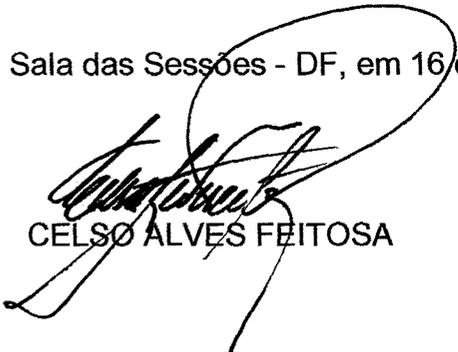
No processo causa, IRPJ, foi negado provimento ao recurso de ofício –
ACÓRDÃO nr. 101-92.267, de 20.08.98.

Os fundamentos da decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, ficam sujeitos, em regra, em revisão por força do recurso, ao decidido no processo-causa, que no caso reduziu em parte a tributação.

Assim, por uma relação de causa e efeito, nego provimento ao recurso de ofício.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 1998


CELSO ALVES FEITOSA

Lads

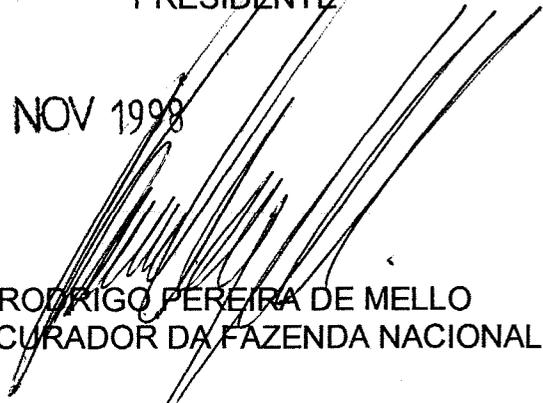
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em **16 NOV 1998**


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em **17 NOV 1998**


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL